

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 9.608, DE 04 DE JULHO DE 1972 (D.O. 10.07.72)**

**CRIA NO QUADRO I- PODER EXECUTIVO OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º - São criados e incluídos na Parte Permanente I Cargos de Provimento Efetivo - do Quadro I - Poder Executivo os cargos constantes do Anexo I, que integra esta lei.

§ 1.º - Os cargos previstos no Anexo referido neste artigo destinam-se à lotação de Guarda Penitenciário do Estado, criado pela Lei n. 8.028, de 19 de maio de 1965 e aos serviços auxiliares de Vigilância das atividades de polícia civil, da Secretaria de Segurança Pública.

§2.º - Os cargos destinados à Guarda Penitenciária serão providos por candidatos aprovados em testes de habilitação para transformação de cargos existentes ou em concurso público de provas realizado pelo Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC, da Secretaria de Administração, e seus ocupantes sujeitar-se-ão, ainda, a cursos de preparação, de caráter eliminatório, realizados pela Escola de Polícia Civil ou pelo Instituto Penitenciário, de acordo com o disposto no art. 27, da Lei n. 8.028, de 19 de maio de 1965.

§ 3.º - Os cursos referidos no parágrafo anterior deverão ser realizados, no máximo, antes de encerrado o prazo de estágio probatório.

§ 4.º - Os cargos de Vigilante são destinados à lotação da Secretaria de Segurança Pública e serão providos, preferencialmente, mediante o aproveitamento dos ocupantes, em caráter estável, de cargos e funções das extintas Guarda Estadual do Trânsito e Guarda Civil de Fortaleza.

§5.º - O aproveitamento a que se refere o parágrafo anterior obedecerá a critérios seletivos fixados pelo Secretário de Segurança mediante Portaria.

§6.º - Em caso de não aproveitamento dos remanescentes das extintas Guardas Civil e do Trânsito, a Secretaria de Segurança Pública fará realizar, pelo DAPEC, concurso público de provas para o preenchimento dos cargos de Vigilante, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 2.º - Passam a integrar a Tabela das Funções Gratificadas, as funções de Chefia constantes do Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, atendida a conveniência administrativa, as funções de que trata este artigo poderão ser providas por servidores militares da inatividade.

Art. 3.º - O Chefe do Poder Executivo definirá, por Decreto, o funcionamento, a estrutura e atribuições da Guarda Penitenciária e dos Serviços de Vigilância constantes desta lei, podendo alterar, atualizar ou complementar as especificações dos cargos por ela criados e a Tabela de Funções Gratificadas de que trata o art. 2.º desta lei.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria do Interior e Justiça e da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5.º - Aos titulares dos cargos integrantes do Anexo I desta lei, em efetivo exercício, é assegurada a percepção da gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde, prevista no art. 175, item VII, da Lei 9.226, de 27 de novembro de 1968, e calculada na base de 40% (quarenta por cento) dos respectivos vencimentos.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos 04 de julho de 1972.

**CESAR CALS**

**Luiz Henrique de Oliveira Domingues**

**Edival de Melo Távora**

**Josberto Romero de Barros**

**ANEXO I**

**QUADRO I-PODER EXECUTIVO**

**PARTE PERMANENTE I-CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**TABELA DOS CARGOS DA GUARDA PENITENCIARIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO E DO SERVICO DE**

**VIGILANCIA DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA**

N.o de Ordem	Denominação	N.o de Cargos	Nível Venc.	Vagas PP.T	Vagas PS
01	Guarda de Presídio (M) 1a.	C 135	O		135
	Guarda de Presídio (M) 2a.	C 135	N	135	-
02	Guarda de Presídio (F) 1a.	C 36	O	-	36
	Guarda de Presídio (F) 2a.	C 36	N	36	-
		Subtotal 342		171	171
04	Vigilante 2a. Classe	200	J	200	-
	Vigilante 1a. Classe	200	1	-	200
		Subtotal 400		200	200

Observação: Pelo atual dimensionamento das necessidades os cargos hierarquizados em 1a. Classe, são colocados na Parte suplementar, para evitar o surgimento de vagas na iniciaI das carreiras, sem a conseqüente garantia de extinção, quando vagarem os cargos da última classe. Os cargos de 1a. C, somente serão providos por promoção ou acesso.

#### DISCRIMINAÇÃO SINTÉTICA DOS CARGOS

01-02 Guarda de Presídio (M)-Masculino-(F)-Feminino-Mantém a ordem e disciplina dos estabelecimentos penitenciários do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas de seus respectivos regimentos internos.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO-Área de recrutamento: Geral: Ex-ofício com relação aos ocupantes de cargos e funções estáveis das extintas Guarda Civil de Fortaleza e Guarda de Trânsito.

CONDICOES - Aprovação em concurso público se estranho aos Quadros do Estado ou em cursos de preparação da Escola de Polícia Civil, mediante teste de habilitação se se tratar de remanescentes das ex-G.C.F. e G.E.T.

INSTRUÇÃO: Primário completo ou 1.o Ciclo incompleto.

04 VIGILANTE- Realiza tarefas auxiliares de Polícia Civil, nas unidades da Secretaria de Segurança Pública objetivando a manutenção da ordem e disciplina, segundo o que estabelecer normas e instruções baixadas pelo Secretário de Segurança Pública.

RECRUTAMENTO: Preferencialmente, entre os ocupantes de cargos e funções da ex-G.C.F. e GET. Condições de provimento: aprovação em exames de habilitação pela Esc. P. Civ. quando se tratar de remanescentes das Ex-G.C.F. e G.E.T. ou mediante concurso público de provas quando se tratar de pessoas estranhas aos quadros do Estado.

#### ANEXO II

#### TABELA DE FUNCÕES DE REPRESENTAÇÃO

		N.	Simb.	Grat.	R
01.	Chefe de Guarnição	01	FG-1	200,00	3
02.	Chefe de Guarn. Feminina	01	FG-1	200,00	3
03.	Subchefe de Guarnição	01	FG-2	240,00	2
04.	Subchefe de Guarnição Feminina	01	FG-2	160,00	2
TOTAL		07			

**TOTAL**